



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 23.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100351-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1115 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. BEM PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RISCO DE DESMORONAMENTO DAS ESTRUTURAS DO IMÓVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO.

1. Quando presentes a plausibilidade jurídica quanto à responsabilidade pela gestão, guarda e manutenção de bem tombado pelo Estado de Pernambuco, assim como o *periculum in mora*, em face dos riscos de desabamento das estruturas do imóvel, conforme constatado pela Área Técnica deste Tribunal, impõe-se a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100351-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal) e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

**CONSIDERANDO** as constatações consignadas pela Área Técnica deste Tribunal no Relatório de Solicitação de Encaminhamento Imediato (doc. 03), bem como no Parecer Técnico (doc. 14), apontando uma situação grave de deterioração e precária manutenção e conservação do prédio da antiga Fábrica Tacaruna, imóvel tombado pelo Estado, que permanece com as estruturas remanescentes das fachadas completamente instáveis, inclusive parte já desmoronada e

outras na iminência de desabar;

**CONSIDERANDO**, em sede de cognição sumária, própria do exame cautelar, a plausibilidade jurídica quanto à responsabilidade da Secretaria de Educação e Esportes do Governo do Estado de Pernambuco (SEE/PE) pela gestão, guarda e manutenção do prédio da antiga Fábrica Tacaruna, assim como o *periculum in mora*, em face dos riscos de desabamento das estruturas do referido prédio;

**CONSIDERANDO** que, após a concessão da medida cautelar requerida, foi apresentada Nota Complementar (doc. 26), pela equipe de engenheiros deste Tribunal, tendo em vista vistoria conjunta realizada no prédio histórico da Fábrica Tacaruna, a pedido dos gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), em 11.07.2024, propondo uma solução alternativa para a hipótese;

**CONSIDERANDO** o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Estado (doc. 27),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu o pedido de medida cautelar formulado.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Emitir Laudo Técnico (com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica), relatando a possibilidade de as estruturas remanescentes do Prédio da Antiga Fábrica Tacaruna suportarem o prazo para contratação e elaboração dos projetos que tramitam no Processo Licitatório que está em andamento referente à intervenção definitiva no imóvel, bem como para a contratação da execução das obras, sem que ocorram novas perdas e danos.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

2. Caso seja constatado no aludido Laudo não ser possível aguardar o prazo para o término da referida contratação, viabilizar alguma solução de estabilização estrutural ao menos naqueles pontos críticos, com evidente risco de desmoronamento, já indicados no Relatório de Solicitação de Encaminhamento Imediato (doc. 3), bem como outros que venham a ser identificados quando da elaboração do aludido Laudo Técnico, por meio da priorização e antecipação do respectivo projeto que já está previsto na licitação que se encontra em andamento.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA



EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100299-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

ANA PAULA FELIPE DOS SANTOS

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

GIRLUCE GABRIEL GOMES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

IONAR FERREIRA SILVA

IVETE LUNA DE LACERDA CORREIA

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

MIRELA VIEIRA GOUVEIA PIMENTEL

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1116 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para motivar sua rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100299-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas; **CONSIDERANDO** a adoção insuficiente das medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria – Responsáveis: José Roberto de Oliveira e Bruno Japhet da Matta Albuquerque);

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquota irregular para cálculo das contribuições previdenciárias (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Roberto de Oliveira e Ivete Luana de Lacerda Correia);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS no exercício de 2021 e 2022 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Mirela Vieira Gouveia Pimentel, Jose Roberto de Oliveira e Ivete Luana de Lacerda Correia);

**CONSIDERANDO** o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Jose Roberto de Oliveira, Bruno Japhet da Matta Albuquerque e Girluce Gabriel Gomes);

**CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado dos segurados (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Ana Paula Felipe dos Santos e Mirela Vieira Gouveia Pimentel);

**CONSIDERANDO** a transparência reduzida da gestão (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Ana Paula Felipe dos Santos, Mirela Vieira Gouveia Pimentel, Jose Roberto de Oliveira e Bruno Japhet da Matta Albuquerque);

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa a capacidade dos entes em cumprir estritamente com as normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Ana Paula Felipe dos Santos  
Bruno Japhet da Matta Albuquerque  
GIRLUCE GABRIEL GOMES  
IONAR FERREIRA SILVA  
Ivete Luna de Lacerda Correia  
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
MIRELA VIEIRA GOUVEIA PIMENTEL

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1);
2. Providenciar o recolhimento das contribuições devidas ao RPPS que não foram repassadas nos exercícios de 2021 e 2022 com os encargos previstos no art. 15, §4º, da Lei Municipal nº 724/2004 (item 2.1.3).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1);
2. Adequar e atualizar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio (item 2.1.5);
3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à



legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.4);

- Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100407-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Olinda

**INTERESSADOS:**

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Câmara Municipal de Olinda

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1117 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO.  
SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF.  
ENCAMINHAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Regularizada, mesmo que intempestivamente, as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Não há que se homologar tal procedimento, afastando-se a multa, conforme o entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100407-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que foram regularizadas as informações antes do julgamento deste processo;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem

decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida na Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100067-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Casinhas

**INTERESSADOS:**

GEYSA MYLENA DE LIMA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAO GUALBERTO COMBE GOMES

JOSE CRISTOVAM DA SILVA FILHO

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

JOSÉ LUIZ FERNANDES SOARES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)



JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
MARCOS DE SOUZA CABRAL  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1118 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para motivar sua rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100067-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas; **CONSIDERANDO** a adoção de taxa de juros em desacordo com o estabelecido na legislação para a avaliação atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria – Responsáveis: José Luiz Fernandes Soares e Juliana Barbosa da Silva Aguiar);

**CONSIDERANDO** a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: João Barbosa Câmelo Neto e Juliana Barbosa da Silva Aguiar);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: João Barbosa Câmelo Neto, Juliana Barbosa da Silva Aguiar, Gilsamary de Brito Interaminense Duda e Geysa Mylena de Lima Silva);

**CONSIDERANDO** o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Luiz Fernandes Soares e Marcos de Souza Cabral);

**CONSIDERANDO** as inconsistências nas demonstrações contábeis (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Luiz Fernandes Soares, Marcos de Souza Cabral, João Gualberto Combé Gomes e José Cristóvam da Silva Filho);

**CONSIDERANDO** que o certificado de regularidade previdenciária foi emitido por força de decisão judicial (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: João Barbosa Câmelo Neto, José Luiz Fernandes Soares, Juliana Barbosa da Silva Aguiar e Marcos de Souza Cabral);

**CONSIDERANDO** o funcionamento inadequado dos colegiados (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: João Barbosa Câmelo Neto e Juliana Barbosa da Silva Aguiar);

**CONSIDERANDO** a estruturação inadequada e funcionamento precário do Comitê de Investimentos (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria- Responsável: João Barbosa Câmelo Neto e Juliana Barbosa da Silva Aguiar);

**CONSIDERANDO** que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Geysa Mylena de Lima Silva  
Gilsamary de Brito Interaminense Duda  
João Barbosa Câmelo Neto  
JOAO GUALBERTO COMBE GOMES  
JOSE CRISTOVAM DA SILVA FILHO  
JOSE LUIZ FERNANDES SOARES  
JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR  
Marcos de Souza Cabral

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. Evitar esforços para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
3. Providenciar o recolhimento do montante referente a contribuições previdenciárias pendentes de pagamento pela prefeitura e pelo fundo municipal de saúde a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio, conforme art. 40, *caput*, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 132/2004 com a redação definida pela Lei Municipal nº 350/2018 e à Lei Complementar Municipal nº 004/2020, arts. 2º e 2-A com a redação definida pela Lei Complementar Municipal nº 005/2020 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (itens 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da



- definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
- Realizar o registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP/2022, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);
  - Adequar e atualizar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100293-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES

DANIEL PEREIRA DA SILVA

EDSON SEVERINO DA SILVA

ELIEIDE LUZIMAR DA CRUZ SIMPLICIO CUNHA

GABRIELA DA TRINDADE SERRANO CHIAPPETTA DOS SANTOS

MURILLO CAMPOS D AZEVEDO RAMOS NETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1119 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As falhas apresentadas não apresentam gravidade suficiente para macular o objeto da auditoria especial, cabendo julgamento pela regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100293-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA

CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa dos Interessados e o Voto disponibilizado em lista;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrada a necessidade da logística integrada do Programa de Alimentação Prisional;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 11.743/2000, o Decreto Estadual nº 23.046/2001, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.351/2017 e a Lei Federal nº 11.346/2006, que tratam do conceito de segurança alimentar, incluindo nesse campo ações como comercialização, abastecimento e distribuição de alimentos;

**CONSIDERANDO** que o CEASA-PE/OS exerce o monitoramento técnico-nutricional dos gêneros perecíveis, não perecíveis e hortigranjeiros na aquisição, no armazenamento, na distribuição, de forma concomitante, inclusive avaliando as questões estruturais e higiênico-sanitárias dos utensílios das unidades prisionais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Cícero Márcio de Souza Rodrigues

DANIEL PEREIRA DA SILVA

EDSON SEVERINO DA SILVA

ELIEIDE LUZIMAR DA CRUZ SIMPLICIO CUNHA

GABRIELA DA TRINDADE SERRANO CHIAPPETTA DOS SANTOS

MURILLO CAMPOS D AZEVEDO RAMOS NETO

Dar quitação aos Interessados: Cícero Márcio de Souza Rodrigues, Daniel Pereira da Silva, Edson Severino da Silva, Elieide Luzimar da Cruz Simplicio Cunha, Gabriela da Trindade Serrano Chiappetta dos Santos e Murillo Campos D'Azevedo Ramos Neto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA  
O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100641-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**INTERESSADOS:**



ALINE DA FONSECA TERTO  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
ANA CLAUDIA PEREIRA VALOES  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
BARROS NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
IZAIAS ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO (OAB 44819-PE)  
DANILO DA SILVA ANDRADE  
FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA  
IZAIAS ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO  
JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO  
JOSEDITE ROMÃO DE OLIVEIRA  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
KECYA DE OLIVEIRA PIRES CARVALHO  
MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
MG EMPREENDIMENTOS E LOCACOES  
BIANCA SILVA SANTOS (OAB 59988-PE)  
PATRICIA MARIA SOBREIRA DE LEMOS  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
RIBAMAR BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO (OAB 14832-PE)  
ROMUALDO DE CARVALHO FALCAO  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)  
SERCAM - SERVICOS CONT E ADMINIST. DE APOIO MUNICIPAL  
BIANCA SILVA SANTOS (OAB 59988-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1120 / 2024

CONTRATAÇÃO INDEVIDA. EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDOR. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESRESPEITO ÀS NORMAS E AOS PRINCÍPIOS REGENTES DAS LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE.

1. É vedada a contratação de empresa vencedora de processo licitatório pertencente a servidor público.
2. Pagamento de serviços de locação de veículos para transporte de pacientes do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio) sem comprovação da realização.
3. A falta de estudo de viabilidade técnica e econômica da prorrogação de contratos afronta os mandamentos normativos relativos às licitações públicas.
4. Contratação de prestação de serviços jurídicos que já eram

contemplados em outra contratação da municipalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100641-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimento - NTE;  
**CONSIDERANDO** que o objeto da auditoria alcança os exercícios de 2017 a 2022, sendo portanto relativo a duas gestões (2017-2020 e 2021-2022), tendo o mesmo gestor municipal em ambas;  
**CONSIDERANDO** a contratação de empresa vencedora de processo licitatório pertencente a servidor público;  
**CONSIDERANDO** a contratação de serviços jurídicos em duplicidade, quando deveria ter evitado contratar a prestação dos serviços que já eram contemplados em outra avença da municipalidade;  
**CONSIDERANDO** o pagamento de serviços de locação de veículos para transporte de pacientes do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio) sem comprovação da realização, no valor de R\$ 153.723,96;  
**CONSIDERANDO** a utilização de valores distintos da cotação de preço efetuada para a licitação, adotando no edital preço maior do que o obtido na própria cotação;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANA CLAUDIA PEREIRA VALOES  
FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA  
FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA  
MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ  
PATRICIA MARIA SOBREIRA DE LEMOS  
ROMUALDO DE CARVALHO FALCAO

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 153.723,96 ao(à) Sr(a) ANA CLAUDIA PEREIRA VALOES solidariamente com FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA, FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, KECYA DE OLIVEIRA PIRES CARVALHO, MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.585,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) IZAIAS ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ROMUALDO DE CARVALHO FALCAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Disponibilizar anualmente os planos de trabalho da auditoria, em especial nas áreas de folha de pagamentos de servidores, processos licitatórios e financeira;
2. Efetuar pesquisa de preços ou justificativas baseadas em estudos técnicos e planilhas demonstrando a vantagem pelas prorrogações contratuais através de preços e condições mais vantajosas para a administração decorrentes desta escolha;
3. Publicar editais com maior detalhamento do objeto licitado, em especial dos serviços prestados na locação de veículos, de forma a buscar medições de quantitativos de viagens e quilometragem dentro da realidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100206-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA

PAULO FERNANDO PEREIRA TORRES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1121 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SANEAMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES PREVALECENTES. DEFASAGEM DE INFORMAÇÕES. DESPESAS. RELAÇÃO NOMINAL DE SERVIDORES E DE MEMBROS. REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. RELATÓRIOS ANUAIS DE ATIVIDADES DA GESTÃO NÃO DIVULGADOS. RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DE CONTAS DE GESTÃO NÃO PUBLICADOS. AUSÊNCIA DO HISTÓRICO DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DOS SOLICITANTES. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. A defasagem de informações sobre as despesas públicas representa afronta às exigências feitas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48, § 1º, inciso II, e 48-A, inciso I) e pela Resolução TC nº 157/2021 (art. 6º, inciso II, alínea "a").

2. A desatualização das informações sobre a identidade dos servidores e dos membros do Poder, bem como sobre a individualização dos respectivos estípedios, além de contrariar o princípio da publicidade, viola a Resolução TC nº 157/2021 (art. 7º, inciso III).



3. A não divulgação dos relatórios anuais de atividades executadas pela gestão no exercício e a não publicação do resultado dos julgamentos das contas de gestão do Presidente da Câmara realizados por este Tribunal vulnera o disposto no art. 48, caput, da LRF, no art. 6º, inciso I, alíneas “d” e “g”, da Resolução TC nº 157/2021 e no art. 7º, incisos V e VII, alínea “b”, da Lei de Acesso à Informação.

4. A falta de regulamentação local das disposições da Lei de Acesso à Informação, bem como a ausência de identificação genérica dos solicitantes e do histórico de pedidos de acesso à informação no sistema e-SIC da Câmara contrariam os comandos dos arts. 9º, inciso I, e 45 da Lei de Acesso à Informação e dos arts. 8º, incisos I e II, e 13 da Resolução TC nº 157/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100206-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a desatualização de informações sobre as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Salgueiro (Resp. Presidente da Câmara e controlador interno);

**CONSIDERANDO** a defasagem de informações sobre a relação nominal de servidores e membros da Câmara, bem como as respectivas remunerações individualizadas (Resp. Presidente da Câmara e controlador interno);

**CONSIDERANDO** a não divulgação dos relatórios anuais de atividades da Câmara, tampouco do resultado dos julgamentos das contas de gestão do Presidente da Câmara no portal da transparência (Resp. Presidente da Câmara e controlador interno);

**CONSIDERANDO** a falta de regulamentação local das disposições da Lei de Acesso à Informação, bem como a ausência de identificação genérica dos solicitantes e do histórico de pedidos de acesso à informação no sistema e-SIC da Câmara (Resp. Presidente da Câmara e controlador interno);

**CONSIDERANDO, por outro lado**, a correção, no portal da transparência, das informações sobre as licitações e as inexigibilidades, bem como a criação de aba específica para inserção das atas e das adesões ao Sistema de Registro de Preços (SRP) realizadas pela Câmara;

**CONSIDERANDO** a disponibilização em sequência numérica dos contratos firmados pela Câmara, dos respectivos instrumentos contratuais e da ordem cronológica de pagamento aos credores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA  
PAULO FERNANDO PEREIRA TORRES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PAULO FERNANDO PEREIRA TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Divulgar, no portal da transparência, as atas e as adesões ao SRP, além dos documentos relativos às fases interna e externa das licitações (editais, orçamentos, termos de referência/projetos básicos, justificativas, pareceres técnicos/jurídicos, atas das sessões de abertura e de julgamento, termos de adjudicação e de homologação) e às dispensas e inexigibilidades (justificativa de escolha do fornecedor, termos de referência/projetos básicos, necessidade fática da realização da contratação direta, pareceres técnicos/jurídicos, atos de homologação e de ratificação etc.), sob pena de ofensa aos arts. 7º, inciso VI, e 8º, §1º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e ao art. 6º, inciso III, da Resolução TC nº 157/2021.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
2. Produzir e divulgar, no portal da transparência, os relatórios anuais de atividades realizadas pela gestão no exercício anterior ao de referência, com o fito de evitar desrespeito aos comandos dos art. 48, *caput*, da LRF, do art. 6º, inciso I, alínea “g”, da Resolução TC nº 157/2021 e do art. 7º, incisos V e VII, alínea “b”, da LAI.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
3. Publicar, no portal da transparência, o resultado dos julgamentos das contas de gestão do chefe do Legislativo local realizados por este Tribunal, em cumprimento aos comandos dos art. 48, *caput*, da LRF, do art. 6º, inciso I, alínea “d”, da Resolução TC nº 157/2021 e do art. 7º, inciso VII, alínea “b”, da LAI.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
4. Registrar a série histórica dos pedidos de informações formulados por meio do e-SIC, com identificação genérica dos solicitantes, em atendimento ao disposto no art. 9º, inciso I, da lei citada e no art. 8º, incisos I e II, da Resolução TC nº 157/2021.





**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Salgueiro, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Deflagrar processo legislativo pertinente à elaboração de ato normativo a regulamentar as disposições da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Município de Salgueiro, em obediência ao art. 45 da LAI e ao art. 13 da Resolução TC nº 157/2021.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A omissão de dados históricos ou o fornecimento desatualizado de informações sobre orçamentos, atas das sessões de aberturas e de julgamento, pareceres jurídicos, termos de adjudicação e de homologação e outros documentos correspondentes às fases interna e externa das licitações viola o disposto nos arts. 7º, inciso VI, e 8º, §1º, inciso IV, da LAI, assim como no art. 6º, inciso III, da Resolução TC nº 157/2021.
2. A omissão de dados históricos ou o fornecimento desatualizado de informações sobre instrumentos contratuais e respectivos termos aditivos afronta os comandos insculpidos nos arts. 7º, inciso VI, e 8º, §1º, inciso IV, da LAI, assim como no art. 6º, inciso IV, da Resolução TC nº 157/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100097-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

CLAUDIO JOSE ALBANEZ FALCAO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JACKELINE GOMES DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

DIOGENES CAVALCANTI SAMUEL

FACILITTA IMOBILIARIA

DANIEL VELOZO DE FARIAS

JOSEMIR TEOTONIO DE MELO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

CONSTRUTORA SANTA LEONOR

JAILSON JOSE DA SILVA

SENTRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS

FELIPE MOURA CÂMARA (OAB 27304-PE)

SANDRO HERMENEGILDO DA SILVA

TARCISIO CRUZ MUNIZ

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

CASAARTE CONSTRUÇOES, SERVICIO E COMERCIO

ALEXANDRE AGUIAR DE MIRANDA

VICENTE ANTONIO ROCHA FILHO

M A CONSTRUTORA

RDG CONSTRUTORA EIRELI

DAVID GUILHERME DA SILVA

NATALIA MARIA CRUZ MUNIZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1122 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

1. Os processos de locação de imóveis devem ser instruídos com laudo de avaliação, notadamente em relação à pesquisa de preço de mercado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100097-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** parcialmente o voto disponibilizado em lista;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 116/2024;

**CONSIDERANDO** a existência de Laudos de Avaliação nos Processos, embora com algumas falhas;

**CONSIDERANDO** que não foi apontado dano ao erário deles decorrente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jackeline Gomes da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei



Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Josemir Teotonio de Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA  
O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

### 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327133-4

#### ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

#### UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

#### INTERESSADA: ADRIANA DE LIMA

#### ADVOGADO: Dr. JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR – OAB/PE Nº 25.784

#### RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

#### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1123/2024

#### ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

1. O envio da documentação relativa a contratações temporárias deve seguir os prazos previstos na Resolução TC nº 01/2015.

2. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal assenta ser vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes

do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conforme art. 37, *caput* e inciso IX, da Carta Magna.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327133-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 12);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da CF (item 3.3 do RA);

CONSIDERANDO a ausência de prévia seleção pública para as contratações temporárias realizadas, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF (item 3.4 do RA);

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Ainda, **determinar** à gestão da Câmara Municipal de Solidão:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pelo órgão, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CF.
2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados no Anexo Único, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

**Dar ciência** à gestão da Câmara Municipal de Solidão:

1. O encaminhamento fora do prazo dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação temporária afronta o art. 1º, inciso II, da Resolução TC nº 01/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda **Câmara**

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100493-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ÚNICA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Recolhimento menor que o devido da Contribuição Patronal ao RPPS.
2. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.
3. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/07/2024,

### JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

**CONSIDERANDO** que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, atingindo, respectivamente, os expressivos montantes de 72,08%, 72,53% e 62,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, houve redução do comprometimento da despesa com pessoal, sendo o menor percentual desde o exercício de 2016;

**CONSIDERANDO** que o percentual de endividamento de 0,73% correspondente a razão entre a despesa empenhada do Município (R\$ 50.201.382,91) e os restos a pagar inscritos no exercício, processados e não processados, sem disponibilidade financeira (R\$ 369.375,70), não possui materialidade para comprometer a presente prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor, no montante de R\$ 1.232.362,50, que o devido ao RGPS e RPPS de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, o que representa 15,9%

das contribuições totais devidas (RGPS + RPPS);

**CONSIDERANDO** o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e o recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e suplementar (R\$ 1.258.156,92) e do Servidor (R\$ 145.279,63) ao RGPS - Regime Próprio de Previdência; **CONSIDERANDO** as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos em que restou configurada apenas uma irregularidade de gravidade razoável, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

**CONSIDERANDO** que as presentes contas se referem ao primeiro ano da Pandemia da COVID-19, quando todos os gestores públicos enfrentaram grandes dificuldades na gestão da coisa pública;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.4);
3. Providenciar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas a melhorar a operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em sua Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação das receitas próprias e garantir a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos municipais (Item 3.2.1);
4. Adotar a avaliação atuarial do respectivo exercício financeiro para registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias (PMP) nos balanços patrimoniais consolidado e do RPPS, de forma a retratar a verdadeira situação atuarial do regime próprio municipal, registrando um passivo atuarial que retrate as reais obrigações do município ante terceiros (Item 3.3.1);
5. Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme §16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
6. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores ao RGPS e ao RPPS, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores (Itens 3.4 e 8.4);



7. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados com a devida identificação de todas as receitas e despesas que compõem os ingressos e dispêndios municipais, de forma a possibilitar um controle eficiente da execução orçamentária mantendo, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir, ao mínimo, eventuais déficits, conforme determina o art. 48 da Lei nº 4320/1964 (Itens 2.1 e 2.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100590-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Granito

**INTERESSADOS:**

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/07/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados,

### JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS;
5. Implementar as alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial para garantir que as receitas previdenciárias sejam suficientes para cobrir as obrigações futuras.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA  
EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100633-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA  
IRREGULARIDADE DE NATUREZA  
GRAVE. RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/07/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RGPS, equivalente a 3,90% do total devido no exercício;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### **FERDINANDO LIMA DE CARVALHO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS;
5. Implementar as alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial para garantir que as receitas previdenciárias sejam suficientes para cobrir as obrigações futuras.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 24.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM  
18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100147-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO**



### TENÓRIO DE ALMEIDA

**MODALIDADE - TIPO:** AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

#### INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ELLEN CRISTINA NOBRE ALECRIM RAMOS

JEFFERSON DANILO BARBOSA (OAB 28837-PE)

ESTER MARTINS PEREIRA CAMPELO

FELIPE LIMA SOARES GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS

MARCELO ANSELMO DE ALBUQUERQUE

SEJA SERVICOS E TERCEIRIZACOES

FLAVIO ROMERO SANTOS DE SA MUNIZ (OAB 45063-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1124 / 2024

GESTÃO PÚBLICA. NORMAS. INTERPRETAÇÃO. ATO. CONTRATO. AJUSTE. PROCESSO. CIRCUNSTÂNCIAS. SANÇÕES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. DANOS.

**CONSIDERAÇÃO.** 1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100147-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY ELLEN CRISTINA NOBRE ALECRIM RAMOS ESTER MARTINS PEREIRA CAMPELO FELIPE LIMA SOARES GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS MARCELO ANSELMO DE ALBUQUERQUE SEJA SERVICOS E TERCEIRIZACOES

**DAR QUITAÇÃO** à pessoa jurídica **JMC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI - SEJA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES**, contratada pelo Poder Executivo do Município do Recife para prestação de serviços de gestão, produção e distribuição de dois restaurantes populares voltados ao atendimento de moradores de rua.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Promover a inserção de informações relativas a contratos administrativos celebrados e a respectivos instrumentos aditivos no Sistema SAGRES, Módulo LICON, conforme regras procedimentais contidas no art. 5º da Resolução TC nº 24, de 10 de agosto de 2016.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM**



18/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507841-3

AUDITORIA ESPECIAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA; MARIA EUNICE DE LIMA GONÇALVES; PATRÍCIA AMÉLIA ALVES RODRIGUES DE MENDONÇA; MARIA EMÍLIA GALVÃO DE MELO MACHADO; DEMETRIUS DA MOTA NASCIMENTO; LUAN MARCOS LEITE BEZERRA; JAIRO MARQUES DA CUNHA FILHO; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE-IDESNE  
ADVOGADOS: DRS. WELLITON JOSÉ LINS DA SILVA - OAB/PE Nº 30.548; LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO - OAB/PE Nº 38.237; LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 36.123; BRUNO LEMOS SOARES - OAB/PE Nº 25.520; CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA - OAB/PE Nº 12.872; DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE Nº 23.101; MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.379; LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 05.807; BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660; CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183; MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1125/2024

**RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERÍSTICAS. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DESPESA TOTAL DE PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. RELAÇÃO. LIMITE LEGAL.**

1. A prestação de contas das aplicações de recursos públicos, mesmo que realizadas por entidade privada não integrante da Administração Pública, deve se caracterizar pela fidedignidade, transparência e confiabilidade.

2. A substituição de mão de obra previamente existente na gestão pública e a terceirização de mão de obra por interposta pessoa jurídica, para a prestação de serviços de competência do ente político-federativo, representa violação ao princípio constitucional da obrigatória realização de concurso público.

3. A contabilização indevida de despesa de pessoal irregularmente terceirizada representa evasão ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à relação entre despesa total de pessoal do Poder Executivo-DTP e receita corrente líquida do município-RCL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507841-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a sentença judicial de improcedência exarada em 22 de fevereiro de 2021, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/Pernambuco, na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE (nº 000291-77.2017.8.17.2710), em face do ex-Prefeito, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, do IDESNE, da Sra. Maria Eunice de Lima Gonçalves, Secretária Municipal de Saúde, e da Sra. Patrícia Amélia Alves Rodrigues de Mendonça, Secretária Executiva de Saúde durante o exercício de 2015, analisou fatos derivados do Contrato nº 205/2014, celebrado em 01 de outubro de 2014, entre o Município de Igarassu e o IDESNE, que, em sua integralidade e em sua dimensão financeira, coincidem com os fatos apreciados na presente Auditoria Especial; (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO IDESNE, AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DISCIPLINADORA DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO IDESNE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA COM BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO E DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL COM BURLA AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL-LRF);

CONSIDERANDO que as demais desconformidades apontadas pela Auditoria, que não foram objeto da referida sentença judicial, revelam falhas procedimentais de meio, que ensejam determinações e recomendações (PUBLICIZAÇÃO DA SAÚDE SEM APROVAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PROCESSO DECISÓRIO PELA TERCEIRIZAÇÃO APRESENTA JUSTIFICATIVA GENÉRICA, IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO DA MINUTA CONTRATUAL PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO PODER EXECUTIVO E DEFICIÊNCIAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE E ARMAZENAMENTO NOS ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, no art. 59, inciso II, art. 61, § 1º, combinado com o art. 71, e art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito do Município de Igarassu durante o exercício de 2015, à Sra. Maria Eunice de Lima Gonçalves, Secretária de Saúde, à Sra. Patrícia Amélia Alves Rodrigues de Mendonça, Secretária Executiva de Saúde, à Sra. Maria Emília Galvão de Melo Machado, Presidente da Comissão Permanente de Licitação II (CPL II), aos Srs. Demetrius da Mota Nascimento e Luan Marcos Leite Bezerra, membros da CPL II, e ao Sr. Jairo Marques da Cunha Filho, Chefe de Seção de Patrimônio, conferindo-lhes quitação.

Quanto à sugestão de aplicação de multa ao Prefeito e aos demais gestores, **DESCABE**, vez que já se operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **vigente em 27 de outubro de 2020, quando se perfez o transcurso de 5 (cinco) anos contados da autuação do presente processo nesta Corte**, momento em que, à luz daquele revogado dispositivo, deu-se a **extinção da pretensão de punir** por este órgão de jurisdição, dotado de prerrogativa para tanto, assim como deu-se definitivamente a **aquisição do direito à prescrição** pelo gestor sujeito à multa.

**DAR QUITAÇÃO** à pessoa jurídica **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE-IDESNE**, contratada pelo Poder Executivo municipal para gerenciar, operacionalizar e executar ações e serviços públicos de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde-SUS.

E

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Determinar para que os Conselhos de Saúde participem das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais;
- Não prorrogar o Contrato de Gestão nº 205/2014, firmado com o IDESNE, mas que se planeje para que, sem provocar descontinuidade nas atividades proceda a novo processo de seleção de entidade, elaborando os instrumentos legais e normativos pertinentes, sempre respeitando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade e da eficiência, além da transparência e da supremacia e indisponibilidade do interesse público;
- Instituir para que a Secretaria de Saúde, ao contratar uma organização social, exija estudo detalhado dos custos do serviço a ser prestado e dos ganhos de eficiência esperados, bem como uma planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos durante a execução do contrato de gestão;
- Dispondo para que os contratos de gestão prevejam metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade;
- Considerar para o cálculo da despesa total com pessoal o gasto com o pagamento de remuneração do pessoal contratado com a interposição do IDESNE;
- Atentar para que os indicadores previstos nos contratos de gestão possuam os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados;
- Atentar para que a aferição dos serviços prestados pela organização social, demonstrem a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, tais como a efetiva aquisição de bens, a realização de obras ou a prestação de serviços, assim como o mérito e os resultados alcançados;
- Instituir que a Secretaria de Saúde elabore um plano de ação com as medidas a serem adotadas no sentido de instituir sistema efetivo de supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão;
- Não proceder à contratação de organização social no intuito de reduzir a folha de pessoal, mas reduzir o pessoal

contratado em áreas não essenciais do município para admitir os concursados aprovados para a saúde;

j) Rever o layout dos almoxarifados, a fim de otimizar a utilização do espaço disponível e separar as áreas de recebimento, expedição e armazenagem dos produtos;

l) Implantar, nos almoxarifados, modelo de ficha de prateleira, o qual apresente os elementos: identificação do produto: especificação (nome, forma farmacêutica, concentração e apresentação) e o código do produto; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída), dados do fornecedor e requisitante (procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; dados do produto: consumo mensal, estoque máximo e mínimo, e ponto de reposição. Exigir o seu preenchimento adequado pelos servidores responsáveis;

m) Armazenar em local específico os materiais vencidos dos almoxarifados de medicamentos das unidades de saúde e da unidade mista de saúde;

n) Desenvolver manual de normas e procedimentos para a Central de Abastecimento Farmacêutico-AF.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## 25.07

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422345-1**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS**

**INTERESSADA: MARGARETE ALVES DOS SANTOS LOPES**

**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA- OAB/ PE Nº 15.319**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1126/2024**

**RECURSO ORDINÁRIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO.**

Quando o Recorrente oferece alegações fundamentadas que ensejam a alteração da decisão combatida, deve o recurso ser provido, quanto à modificação





pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422345-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1984/2024 (PROCESSO TC Nº 2326523-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição da peça de irresignação, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do opinativo elaborado pelo MPCO (Doc. 07), dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que o documento ao qual se refere a interessada na petição recursal é inéduo e não foi analisado pelo Conselheiro prolator da Decisão Monocrática guerreada;

CONSIDERANDO o Princípio da Verdade Real, bastante caro a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as alegações e argumentos contidos na peça de irresignação interposta são suficientes para que seja modificada a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do Recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de que seja reformada a Decisão Monocrática nº 1984/2024, para julgar legal a Portaria nº 52/2023, emitida pelo Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras - IPREBE, preenchidos os demais requisitos legais.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217495-3  
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO  
INTERESSADOS: EDMÍLSON CUPERTINO DE ALMEIDA;  
LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO; MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1127/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

### IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE.

A aplicação de sanção pecuniária deve ser afastada se, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tal medida não se mostrar adequada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217495-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação da Relatora**,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de auditoria,

CONSIDERANDO as razões da defesa,

CONSIDERANDO os vícios identificados,

CONSIDERANDO que, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade não se mostra justificada aplicação de sanção pecuniária,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora - vencida  
Conselheiro Carlos Neves - designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320045-5  
ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO  
INTERESSADOS: CIRO REIS DE FREITAS, EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO, MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.  
IRREGULARIDADES.  
PROPORCIONALIDADE.  
MULTA. NÃO APLICAÇÃO.  
RAZOABILIDADE.



A aplicação de sanção pecuniária deve ser afastada se, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tal medida não se mostrar adequada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320045-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação da Relatora**,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de auditoria;

CONSIDERANDO as razões da defesa;

CONSIDERANDO os vícios identificados;

CONSIDERANDO que, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade não se mostra justificada aplicação de sanção pecuniária,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes nos Anexos I, II, III-A, III-B, IV e V, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora - vencida  
Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o acórdão  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100699-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Agrestina

**INTERESSADOS:**

JOSUE MENDES DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA

IRREGULARIDADE RELEVANTE.

1. Na hipótese em que o único achado relevante remanescente consistir no descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, restando apenas inconsistências de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/07/2024,

**JOSUE MENDES DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil consistiu na única irregularidade de maior relevância;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSUE MENDES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-los, que



atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer na lei orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Atentar para o cumprimento do limite estabelecido no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 26.07

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100727-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

JOSUE MENDES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1129 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100727-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação protocolada pelos vereadores do município de Agrestina, contra a ausência de transparência da Prefeitura de Agrestina;

**CONSIDERANDO** que os Representantes informam que o Portal da Transparência da Prefeitura de Agrestina, que contém informações de

folha de pagamento, está desatualizado desde março de 2022;

**CONSIDERANDO** que a desatualização do sistema pode estar, supostamente, relacionada com as contratações temporárias realizadas em ano de eleições municipais;

**CONSIDERANDO** o parecer emitido pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação-DPLTI, que informou que o sistema **SAGRES PESSOAL** desta Corte de Contas **está desatualizado**, sem inserção de dados pela Prefeitura de Agrestina desde dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** que o DPLTI, em análise sumária, observou um **aumento de 17,3%** em relação ao quantitativo de **funcionários temporários** entre novembro de 2023 e maio de 2024, totalizando um acréscimo de **138** funcionários contratados por excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que o aumento do número de contratados por excepcional interesse público afeta, ainda mais, a desproporção em relação às outras categorias de servidores;

**CONSIDERANDO** que para uma análise mais minuciosa pela DPLTI é necessário a atualização do sistema "SAGRES PESSOAL" desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o posicionamento desta Corte de Contas, e o Alerta emitido em 19/06/2024 aos prefeitos de todos os municípios pernambucanos, quanto ao aumento significativo do número de contratações temporárias nos últimos anos;

**CONSIDERANDO** que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** as determinações emitidas na Decisão Monocrática,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar, bem como as suas determinações; e

EMITIR um Alerta de Responsabilização ao gestor, por conta da irregularidade com relação à transparência, e também em razão da desproporcionalidade entre os contratados por excepcional interesse público e as demais categorias de servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101004-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1130 / 2024

INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. NATUREZA SINGULAR. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A natureza singular não deve ser compreendida como uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.

2. Mesmo existindo carreira pública, o acompanhamento de um determinado processo ou de processos, envolvendo tema sensível ou matéria extraordinária, poderia ser considerado singular, conforme ensinamento de Ronny Charles (2023, p.445).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101004-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** que a natureza singular não deve ser compreendida como uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado;

**CONSIDERANDO** que, mesmo existindo carreira pública, o acompanhamento de um determinado processo ou de processos, envolvendo tema sensível ou matéria extraordinária, poderia ser considerado singular, conforme ensinamento de Ronny Charles (2023, p.445);

**CONSIDERANDO** que o princípio da segregação, da separação ou da divisão de funções tem como finalidade evitar a atribuição a mesma pessoa de duas ou mais funções concomitantes, a fim de impedir ou, pelo menos, dificultar a prática de erros ou irregularidades ou a sua dissimulação; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a)

Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Estabelecer rotina administrativa para que as etapas relativas à solicitação, à autorização da contratação, à elaboração do Termo de Referência, à emissão de parecer jurídico e à ratificação do processo de inexigibilidade sejam efetuadas por servidores diferentes, em obediência ao Princípio da Segregação de Funções, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1.2);
2. Estabelecer rotina de controle dos contratos já efetuados pelo município, a fim de não incorrer em duplicidade de contratações sem as devidas justificativas para tanto, conforme § 1º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1.4); e
3. Instruir os processos de inexigibilidade de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100198-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SANDRA SIMONE DOS SANTOS BARBOSA

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1131 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
TRANSPARÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO INTERMEDIÁRIA. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada regular com ressalvas quando a avaliação for classificada como intermediária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100198-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Tracunhaém, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** as falhas na divulgação de informações fiscais e financeiras no site e no portal de transparência da Câmara Municipal de Tracunhaém em abril de 2024, resultaram em um índice de transparência de 52,03%, classificado como intermediário;

**CONSIDERANDO** que houve uma melhora de 30,31% em relação ao ano anterior;

**CONSIDERANDO** que a defesa reconheceu as falhas e começou a corrigir as inconsistências;

**CONSIDERANDO** que a transparência classificada como intermediária não deve motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
SANDRA SIMONE DOS SANTOS BARBOSA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100208-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Cachoeirinha

**INTERESSADOS:**

ANTONIO DE PADUA BENEVIDES SOBRAL

LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1132 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.  
MULTA.

1. A Auditoria Especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100208-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Cachoeirinha, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** que a análise realizada em 14/03/2024 e 24/04/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de apenas 48,70%, classificando o órgão no nível de transparência básica;

**CONSIDERANDO** que, apesar de uma melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública;

**CONSIDERANDO** que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e justifica a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que a gradação da multa com base no art. 73, inciso III da Lei Orgânica será aplicada conforme a classificação de transparência: 10% para básica, 15% para inicial e 20% para inexistente; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA  
ANTONIO DE PADUA BENEVIDES SOBRAL

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da



Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANTONIO DE PADUA BENEVIDES SOBRAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100998-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

CICERA MARIA DA SILVA

JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS

BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS (OAB 39688-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA

TRANSPORTES E LOCACOES EXPRESS

CMS ASSESSORIA E SERVICOS

SIDNEY HELDER DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1136 / 2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO REFERENCIAL. DANO NÃO COMPROVADO. DESPESAS COM APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ENTREGA DE MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO NÃO COMPROVADO. USO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA

DE PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMALIZADO. GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA LICITAÇÃO PÚBLICA. DANO CARACTERIZADO. RETENÇÃO A MENOR E RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO UNIFORME PARA APURAÇÃO DE DANO.

1. A composição do preço de referência nas contratações públicas não pode se pautar exclusivamente em propostas comerciais formuladas por potenciais fornecedores, devendo-se balizar, também, nos valores de contratações firmadas em outros órgãos e entidades da Administração.

2. A precariedade dos instrumentos de trabalho colocados à disposição dos servidores municipais responsáveis pelas pesquisas de preços na fase preparatória dos certames licitatórios da Prefeitura é falha que deve ser reparada.

3. A ausência da documentação comprobatória da liquidação das despesas, necessária para indicar o superfaturamento apontado, torna impossível a apuração de liquidez do suposto dano ao erário com base tão somente nos valores em tese contratados.

4. A ausência da fase de liquidação implica a realização irregular de despesas, a prejudicar prejuízo aos cofres públicos.

5. O pagamento de despesas executadas sem prévia licitação, sem formalização de instrumento contratual e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços representa grave violação aos mandamentos dos arts. 37, inciso XXI, e 70, parágrafo único, da CF/88, e do art. 29, § 2º, da Constituição Estadual, além de causar dano ao erário.

6. A obrigatoriedade de prestar contas pela utilização de recursos públicos e de realizar prévia licitação para aquisição de bens e de serviços pela Administração Pública encontra respaldo em normas constitucionais, de modo que a inobservância a tais comandos configura conduta de natureza grave, a ensejar aplicação



de multa.

7. O recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais e de segurados devidas aos regimes geral e próprio de previdência social enseja a perpetuação do déficit atuarial e financeiro da previdência pública, além de comprometer o pagamento dos benefícios custeados por esses regimes.

8. A simples alegação de ausência de recursos financeiros, desacompanhada de provas, não serve de justificativa para a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

9. A jurisprudência desta Casa firmou a compreensão de não imputar aos gestores débitos alusivos a encargos decorrentes de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias enquanto não uniformizados os procedimentos de apuração de danos dessa espécie.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100998-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, os fundamentos lançados no parecer ministerial transcrito;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com atrações artísticas sem liquidação e em desconformidade com os termos da Decisão T.C. nº 04/2011 (Resp.: Prefeito);

**CONSIDERANDO** a execução de despesas não liquidadas relativas a serviços de transporte e de entrega de materiais para manutenção e conservação de vias públicas (Resp. Prefeito);

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde sem prévia licitação, sem contratação e sem comprovação da prestação dos serviços por empresa sem aparato técnico-operacional, a ocasionar dano ao erário na ordem de R\$ 3.413.154,62 (Resp.: Secretária de Saúde e empresa CMS Assessoria e Serviços);

**CONSIDERANDO** o repasse a menor de obrigações dos segurados do RGPS, com pendência de recolhimento do valor de R\$ 239.859,80 (Resp. Prefeito);

**CONSIDERANDO** o repasse a menor de obrigações patronais relativas ao RGPS, com pendência de recolhimento do valor de R\$ 860.077,65 (Resp. Prefeito);

**CONSIDERANDO** o repasse a menor de obrigações previdenciárias devidas ao RPPS, com pendência de recolhimento do valor de R\$ 3.371.153,04 (Resp. Prefeito);

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos financeiros indevidos no valor de R\$ 139.884,97 em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e segurado, para o RGPS (Resp. Prefeito);

**Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.659,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**Maria José de Andrade Melo da Fonseca:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria José de Andrade Melo da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2018

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 3.413.154,62 ao(à) Sr(a) Maria José de Andrade Melo da Fonseca solidariamente com CMS ASSESSORIA E SERVICOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.824,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Maria José de Andrade Melo da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o devido processo de licitação pública, previamente à contratação de serviços de aquisição de bens.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o



artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de diversificação das fontes de pesquisa de preços para a composição do preço de referência nas contratações firmadas pelo Município afronta o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a utilização exclusiva de propostas comerciais apresentadas por potenciais fornecedores com o objetivo de definir o valor da contratação;
2. A falta de liquidação dos dispêndios mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos viola a determinação constante do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, além de macular os estágios da despesa consequentes;
3. O recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas pelo Município ao RGPS viola o art. 30, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal nº 8.212/1991, além de autorizar a dedução das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) pertencentes ao ente e de ensejar a incidência de encargos financeiros aos cofres municipais.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que, diante dos indícios da prática do delito de apropriação indébita previdenciária e de ato ímprobo causador de dano ao erário na ordem de R\$ 3.413.154,62, sejam encaminhados ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para as providências que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100708-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Floresta

**INTERESSADOS:**

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1143 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ILEGALIDADE.

**VISTOS,** relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100708-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Equipe de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Floresta deflagrou a Seleção Pública Simplificada nº 05/2024 para a contratação de 24 (vinte e quatro) profissionais para a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS);

**CONSIDERANDO** que não foram atendidas as exigências previstas na Lei Federal nº 11.350/2006;

**CONSIDERANDO** restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINAR,** com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. A realização de seleção pública simplificada de provas ou de provas e títulos para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde - ACS em caráter efetivo.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100793-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021





**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

JOSILENE MARIA CAVALCANTI SILVA

KEILA ROBERTA MARTINS DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1144 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. IRREGULAR.

1. É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme a Súmula nº 287, do Tribunal de Contas da União;

2. Não é uma finalidade precípua do Instituto realizar concurso público e/ou seleção simplificada, porém a mesma vem realizando serviços de organização de seleção pública ou concurso público desde 2018;

3. As despesas decorrentes do desenvolvimento das atividades, relativas aos serviços técnicos especializados para realização de todas as etapas do certame, foram custeadas pela cobrança de taxa de inscrição dos candidatos;

4. As taxas de inscrição em concurso público são consideradas receitas públicas e, por essa razão, devem ser recolhidas aos cofres públicos, não podendo ser destinadas diretamente às empresas organizadoras dos certames.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100793-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os Termos dos Pareceres MPCO nºs 153/2017 e 004/2017;

**CONSIDERANDO** que é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que sejam

observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da Instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme a Súmula 287, do Tribunal de Contas da União;

**CONSIDERANDO** que não é uma finalidade precípua do Instituto Darwin realizar concurso público e/ou seleção simplificada, porém a mesma vem realizando serviços de organização de seleção pública ou concurso público desde 2018;

**CONSIDERANDO** que a comprovação da compatibilidade de preços com o mercado limitou-se a uma pesquisa simples com 03 potenciais fornecedores, incluindo o próprio Instituto e outras duas entidades que não realizaram concurso/seleção pública, indicando que os preços cotados não refletem os preços praticados pelo mercado;

**CONSIDERANDO** que as taxas de inscrição em concurso público são consideradas receitas públicas e, por essa razão, devem ser recolhidas aos cofres públicos, não podendo ser destinadas diretamente às empresas organizadoras dos certames;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSILENE MARIA CAVALCANTI SILVA

KEILA ROBERTA MARTINS DE SOUZA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSILENE MARIA CAVALCANTI SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) KEILA ROBERTA MARTINS DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA



EM 25/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100671-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

**INTERESSADOS:**

BARTOLOMEU DE ANDRADE GALAMBA

SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO (OAB 29472-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1147 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar solicitada deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100671-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a representação da licitante *Sirga Engenharia Ltda*, com pedido de cautelar de suspensão do Processo Licitatório nº 023/2023, Pregão Eletrônico nº 022/2023, deflagrado pela Autarquia de Trânsito e Transporte do Município do Recife – CTTU, através do portal <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> (BB 1030151), cujo objeto refere-se à execução dos serviços de implantação e manutenção de sinalização e dispositivos de segurança do sistema viário no município do Recife, subdividido em 4 lotes com valor estimado total de R\$ 31.852.324,10 (cerca de R\$ 31,8 milhões de reais);

**CONSIDERANDO** que as supostas irregularidades consistiram em descumprimento pela pregoeira da deliberação anterior do TCE-PE de 02/05/2024 (Processo eTCE-PE nº 24100110-9ED001), requerendo ao final medida cautelar para suspensão do certame, bem como o restabelecimento do Contrato assinado e devolvido à CTTU em 09/04/2024, quanto aos lotes 3 e 4;

**CONSIDERANDO** que os atos da pregoeira, modificando o resultado final do certame, fundamentaram-se em cumprimento à decisão judicial liminar de 22/04/2024, originada da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Processo nº 0021074-39.2024.8.17.2001) resultando na declaração como vencedora dos Lotes 1, 3 e 4 a empresa *Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda*;

**CONSIDERANDO** o opinativo da equipe da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) do TCE-PE, no sentido da improcedência das irregularidades apontadas;

**CONSIDERANDO** que inexistente previsão, na Resolução TC nº 155/2021, para o manejo de Embargos de Declaração contra decisões

monocráticas expedidas em processos de medidas cautelares,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100686-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

REAL ENERGY LTDA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1148 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR; EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS; CONCESSÃO.

1. Existindo os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser concedida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100686-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a área técnica desta Corte apontou possível sobrepreço no contrato analisado, devendo esta Corte atuar no sentido de evitar prejuízos futuros aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** a presença da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

**CONSIDERANDO** a inexistência do *periculum in mora reverso*,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada pela equipe técnica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:



### Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100177-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Machados

**INTERESSADOS:**

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/07/2024,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a Relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95%;

**CONSIDERANDO** a Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

**CONSIDERANDO** o déficit atuarial do RPPS;

**CONSIDERANDO** o resultado previdenciário superavitário do RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que ocorreu o recolhimento na totalidade do RPPS das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2022 foi de 53,68%, convergindo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB);

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

### **JUAREZ RODRIGUES FERNANDES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Machados a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JUAREZ RODRIGUES FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a)



Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.
3. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100580-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos

prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Algumas desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/07/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo a obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.127.515,16;



**CONSIDERANDO** o RPPS de Barra de Guabiraba apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 952.018,59;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, o Poder Executivo de Barra de Guabiraba desequilibrando-se do 1º ao 3º quadrimestre de 2022, o limite previsto na LRF;

**CONSIDERANDO** que o município encontra-se no regime especial do art. 15 da LC nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB);

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

### **DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). **DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
4. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.
5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela

patronal ao RGPS.

6. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100701-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Diante da hipótese em que não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos todos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/07/2024,

### **JOSE BEZERRA TENORIO FILHO:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade relevante remanescente consistiu na ausência de adoção da alíquota de contribuição



suplementar sugerida pela avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE BEZERRA TENORIO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, bem como a aplicação de alíquota suplementar, a fim de buscar o equilíbrio e a segurança do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 27.07

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100721-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ANDERSON BARBOSA TRINDADE

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ARISTOTELES JOSE DE SOUZA SILVA

DARLAN FERREIRA DE LIMA

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

IRENE ROSA DA SILVA MARQUES

JONATAS PESSOA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR

RIVALDO MORAES DA SILVA FILHO

ROOSIVEL OSCAR DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1149 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar;
2. Ausentes os pressupostos autorizadores previstos na Resolução TC nº 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100721-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** os termos da denúncia, da Manifestação da Prefeitura Municipal de Igarassu e do Parecer Técnico da Auditoria;

**CONSIDERANDO** que em sede preliminar a auditoria, em razão da ausência de dados, a equipe de auditoria não pôde efetuar as análises dos preços contratados;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o contrato em questão se encontra em andamento, desde 2021, e o pedido de cautelar foi interposto em 2024, e reconhecendo-se a limitação processual na modalidade Cautelar, para o presente caso concreto;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a necessidade de aprofundamento da auditoria;

**CONSIDERANDO** que, no contexto do presente caso, o processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para abertura de Processo de Auditoria Especial para análise dos fatos constantes nos presentes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100713-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Olinda

**INTERESSADOS:**

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

SINDLIMPEZA

GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB 27527-PE)

ARTHUR PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1150 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. INCLUSÃO DE COTA DE MENOR APRENDIZ NA PLANILHA DE CUSTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. DENEGAÇÃO.

1. Não há exigência legal para que o ente público inclua uma cota mínima para menores aprendizes nas planilhas de composição de custos das licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993.

2. A ausência de plausibilidade jurídica no direito alegado impede a concessão de medida cautelar por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100713-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem competência para

fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547); **CONSIDERANDO** os termos da Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 036/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Olinda, apontando a existência de ilícitos no edital do referido certame, ao não prever a inclusão da cota de aprendiz, prevista no art. 429 da CLT, na respectiva planilha de composição de custos;

**CONSIDERANDO**, em contraponto, que as alegações trazidas pela Prefeitura Municipal de Olinda demonstram que não há obrigatoriedade para o ente público prever, em seus editais, sob a regência da Lei nº 8.666/1993, a cota mínima referente aos menores aprendizes, não se vislumbra presente, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado, a justificar uma atuação acautelatória deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar é medida excepcional, que exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), conforme previsto no aludido art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar requerido,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que denegou o pedido de medida cautelar proposto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100725-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Estadual de Habitação e Obras

**INTERESSADOS:**

CONSORCIO URB PAUDALHO

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

GUSTAVO FALCAO D AZEVEDO RAMOS (OAB 23075-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1152 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. NÃO



### CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100725-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e da Manifestação da CEHAB;

**CONSIDERANDO** que as obras foram contratadas em 2022;

**CONSIDERANDO** os defeitos construtivos, bem como a paralisação da obra referente à execução de calçamentos em diversas ruas do município (Contrato nº 054/2022);

**CONSIDERANDO** os problemas encontrados na execução da obra do calçadão na entrada do município (Contrato nº 096/2022);

**CONSIDERANDO** que a CEHAB informa que não existem pagamentos a serem realizados para os referidos contratos;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos de concessão de Medida Cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a necessidade de aprofundamento da auditoria;

**CONSIDERANDO** que, no contexto do presente caso, o processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação/execução como um todo,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para abertura de Processo de Auditoria Especial para análise dos fatos constantes nos presentes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820770-4

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: AARÃO LINS DE ANDRADE NETO; ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO; ALINE MIRANDA DA SILVA; ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA; CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS; DARLAN RAPHAEL ROSENDO; DENIZE CRASTO SANTOS; EDSON COSTA DE BARROS CARVALHO FILHO; FERNADO ALEXANDRE BEZERRA; FERNANDA DA SILVA PEREZ DE ANDRADE; FERNANDO ALEXANDRE BEZERRA JÚNIOR; FERNANDO ALEXANDRE BEZERRA JÚNIOR PROMOÇÕES – ME, GESIEL GOMES TAVARES DE ARAÚJO; HELENA PONTUAL MORAES; IVANEIDE DE FÁTIMA SILVA; IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME; JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA; JOEIDES PEREIRA DA PAZ; JOSÉ LUIZ DO MONTE FILHO; JOSÉ RAMOS DA CUNHA PEDROSA; JOSÉ ROMERO CAMPELLO BRITTO; LUIZ TITO FRANÇA JÚNIOR; MARCOS MANUEL HONORATO; MARIA CAROLINA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI; MARIA EDVÂNIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA; PAULA COSTA GAMA; PAULO ALÚSIO SOARES DE ANDRADE; PAULO ANDRÉ GOMES DE BARROS; PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS; RICARDO JORGE DA SILVA; RICARDO SÉRGIO CARDIM; VANESSA ROSA DE ARAÚJO MACEDO MAFRA

ADVOGADOS: Drs. ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO – OAB/PE Nº 51.703, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE – OAB/PE Nº 61.425, BRUNO ARIOSTO LUNA HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, ESTEVAN DE BARROS LINS – OAB/PE Nº 41.079, FÁBIO HENRIQUE SANTIAGO REGES – OAB/PE Nº 47.962, JOÃO VITOR NUNES DE HOLANDA – OAB/PE Nº 41.198, LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401, MARIA CAROLINA BRITO DE SANTANA – OAB/PE Nº 57.521, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868 E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1155/2024

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÕES. SISTEMA DE PREÇOS.

1. As compras devem ser precedidas de ampla pesquisa de preços que garantam a vantajosidade para o setor público.
2. As cotações deverão seguir a similaridade do objeto a ser licitado, observando os fatores que podem influenciar na variação dos números.
3. Constatada a prática do sobrepreço, o excesso merece ser glosado, responsabilizando todos os envolvidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820770-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do





Relator, que integra o presente Acórdão,

objeto, nos termos da Resolução Atricon nº 01/2023.

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria, Defesas dos Interessados, Nota Técnica de Esclarecimento, Parecer do MPCO e demais documentos que instruem o processo;

CONSIDERANDO que subsistiu irregularidade relacionada ao sobrepreço na locação dos banheiros químicos, conforme descrição posta acima;

CONSIDERANDO que as demais falhas denunciadas no Relatório de Auditoria foram afastadas e/ou mitigadas no parecer do MPCO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e III, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR o objeto auditado relativamente ao item 2.1.8.** do Relatório de Auditoria, que trata do sobrepreço na locação de banheiros químicos, ao tempo imputar o débito solidário no valor de R\$ 59.850,56 às seguintes pessoas:

- Helena Pontual Moraes - Assessora Especial da Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, por haver feito a cotação de preços;
- José Romero Campelo Britto - Secretário de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, por haver homologado a licitação;
- Fernando Alexandre Bezerra Júnior Promoções – ME – Contratado, por haver praticado preços superestimados.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara - diverge

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100192-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Brejinho

**INTERESSADOS:**

LUCIVALDO FELIX PEREIRA

ROSSINEI CORDEIRO DE ARAUJO

JOSÉ RANIERI DE FARIAS FERREIRA (OAB 23302-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1156 / 2024**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.  
CLASSIFICAÇÃO. NÍVEL BÁSICO.

1. Grau de atendimento do nível de transparência pública classificado em inexistente, inicial ou básico enseja o julgamento pela irregularidade do

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100192-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanarem as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Brejinho obteve grau de atendimento no percentual de 32,05% no tocante a transparência pública;

**CONSIDERANDO** a classificação da edilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

**CONSIDERANDO** a recomendação exarada no item 46, letra "c", da Resolução Atricon nº 01/2023 («julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", VI a VIII, desta Resolução.»);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ROSSINEI CORDEIRO DE ARAUJO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUCIVALDO FELIX PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ROSSINEI CORDEIRO DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 26.07

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423020-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES  
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE,  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, JÂNIO  
BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR -  
PROCURADOR CHEFE ADJUNTO - OAB/PE Nº 21.211

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1133/2024

**PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº  
03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO  
DOS EFEITOS. LINDB.**

1. Efetivação de servidor em cargo público com base na LCE nº 03/1990, cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação feita pelo STF.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.
4. Será conhecido Pedido de Rescisão interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423020-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5987/2023 (PROCESSO TC Nº 2218434-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO que a efetivação do servidor, em cargo público, foi feita com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário**;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-

5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar a ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da LCE nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar (I) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018, (II) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (III) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico, (IV) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado na peça rescisória, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos Aclaratórios, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com **mais de 30 anos de serviço público**, pois já se encontravam em atividade antes da publicação da LCE nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do aludido *decisum*;

CONSIDERANDO que deve ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias ao Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores; e

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente pleito rescisório, pois interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria FUNAPE nº 4369/2022, que aposentou o Sr. JÂNIO BATISTA DA SILVA, vinculado à Secretaria de Saúde de Pernambuco, no cargo de Médico, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente



Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423999-9**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**  
**INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES FREITAS GOIS**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1134/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PRECEDENTE. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E DA COERÊNCIA DAS DECISÕES.**

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos com força modificadora, a deliberação de mérito deve permanecer inalterada.
2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução da penalidade à luz do precedente invocado e dos princípios da uniformidade e coerência das decisões.
3. (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423999-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 841/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2421053-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida quanto à ilegalidade das contratações temporárias realizadas no município durante o

exercício de 2022;  
CONSIDERANDO, por outro lado, no tocante à multa aplicada, o precedente jurisprudencial invocado;  
CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** este Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para reduzir a multa aplicada ao recorrente para o montante de R\$ 5.206,24 correspondente ao percentual previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C nº 841/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424188-0**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS**  
**INTERESSADO: DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**  
**ADVOGADA: Dra. LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES.**

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos com força modificadora, a deliberação de mérito deve permanecer inalterada.
2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução da penalidade à luz da jurisprudência atual e dos princípios da uniformidade e coerência das decisões.
3. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424188-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 855/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322983-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida quanto à ilegalidade das contratações temporárias realizadas no município, durante o exercício de 2022;

CONSIDERANDO, por outro lado, no tocante à multa aplicada, o precedente jurisprudencial decorrente do julgamento proferido no Processo TCE-PE nº 2219269-4;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** este Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para reduzir a multa aplicada ao recorrente para o montante de R\$ 5.206,24, correspondente ao percentual previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 855/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100674-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1137 / 2024**

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.

**NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada Lei e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100674-1RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme § 2º do art. 5º da mencionada lei, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do município atingiu um expressivo comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 59,72%, 60,18% e 58,60%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018;

**CONSIDERANDO** que a prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável



estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

**CONSIDERANDO** que a defesa se resumiu a apresentar alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer dado ou demonstrativo financeiro de eventual impacto que qualquer das teses mencionadas pudesse ter causado;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

**CONSIDERANDO** que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

**CONSIDERANDO**, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

**CONSIDERANDO**, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 24.000,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422992-1**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI**

**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1138/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA. LEI**  
**COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº**  
**03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO**  
**DOS EFEITOS. LINDB.**

1. Efetivação de servidor em cargo público com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário.**
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação feita pelo STF.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422992-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4949/2023 (PROCESSO TC Nº 2217837-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONSIDERANDO que a efetivação do servidor, em cargo público, foi feita com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário;**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar a ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da LCE nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos



em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressalvar (i) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018, (ii) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (iii) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico, (iv) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado na peça rescisória, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos Aclaratórios, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com **mais de 30 anos de serviço público**, pois já se encontravam em atividade antes da publicação da LCE nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do aludido *decisum*;

CONSIDERANDO que deve ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora interessada que, assim como centenas de outros em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias ao Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pleito rescisório, pois interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria FUNAPE nº 3759/2022, que aposentou o servidor CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI, vinculado à Secretaria de Saúde de Pernambuco, no cargo de Médico, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423709-7**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CYNTHIA MARIA AQUINO DE MOURA E SILVA LIMEIRA E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO)**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1139/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA. LEI**  
**COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº**  
**03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO**  
**DOS EFEITOS. LINDB.**

1. Efetivação de servidor em cargo público com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário.**
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação feita pelo STF.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423709-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3620/2023 (PROCESSO TC Nº 2321129-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO que a efetivação da servidora, em cargo público, foi



feita com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, da beneficiária;**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar a ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da LCE nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar (i) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018, (ii) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (iii) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico, (iv) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submetteram a concurso público, como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulator;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado na peça rescisória, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos Aclaratórios, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulator, com **mais de 30 anos de serviço público**, pois já se encontravam em atividade antes da publicação da LCE nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do aludido *decisum*; CONSIDERANDO que deve ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora interessada que, assim como centenas de outros em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias ao Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica, que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pleito rescisório, pois interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria FUNAPE nº 148/2023, que aposentou a servidora CYNTHIA MARIA AQUINO DE MOURA E SILVA LIMEIRA, vinculada à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, por tempo de contribuição,

com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423024-8**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E GERALDO FILINTO BRANDÃO LOPES FILHO**

**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR – OAB/PE Nº 21.211 – PROCURADOR CHEFE ADJUNTO**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1140/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .  
APOSENTADORIA. LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº  
03/1990 (ADI Nº 1.476). MODULAÇÃO  
DOS EFEITOS. LINDB.**

1. Efetivação de servidor em cargo público com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário.**

2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação feita pelo STF.

3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423024-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA



A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5828/2023 (PROCESSO TC Nº 2155391-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que a efetivação do servidor, em cargo público, foi feita com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário;**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar a ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da LCE nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressalvar (i) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018, (ii) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (iii) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico, (iv) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado na peça rescisória, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos Aclaratórios, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com **mais de 30 anos de serviço público**, pois já se encontravam em atividade antes da publicação da LCE nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do aludido *decisum*; CONSIDERANDO que deve ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, da legalidade do ato de aposentadoria da servidora interessada que, assim como centenas de outros em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias ao Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pleito rescisório, pois

interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria FUNAPE nº 2695/2021, que aposentou o servidor GERALDO FILINTO BRANDÃO LOPES FILHO, vinculado à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, no cargo de Analista Administrativo Suplementar Procuradoria, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422741-9**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, WILIA MARIA DA SILVA LIMA**

**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR CHEFE ADJUNTO – OAB/PE Nº 21.211**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA. LEI**  
**COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº**  
**03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO**  
**DOS EFEITOS. LINDB.**

1. Efetivação de servidor em cargo público com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário.**

2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação feita pelo STF.

3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

4. Será conhecido Pedido de Rescisão





interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422741-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5552/2023 (PROCESSO TC Nº 2216849-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que a efetivação da servidora, em cargo público, foi feita com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, da beneficiária;**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar a ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da LCE nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressalvar (I) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do Acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018, (II) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (III) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico, (IV) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado na peça rescisória, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos Aclaratórios, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com **mais de 30 anos de serviço público**, pois já se encontravam em atividade antes da publicação da LCE nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do aludido *decisum*;

CONSIDERANDO que deve ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora interessada que, assim como centenas de outros em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado

de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias ao Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pleito rescisório, pois interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria FUNAPE nº 3468/2022, que aposentou a Sra. WILIA MARIA DA SILVA LIMA, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, no cargo de Assistente em Gestão Pública, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325865-2**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1142/2024**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM EXECUÇÃO DE CONTRATO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PROVIMENTO.**

1. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325865-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O



ACÓRDÃO T.C. Nº 730/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822863-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 03), dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que restou configurado pela análise da auditoria, mesmo após a homologação da cautelar (Acórdão T.C. nº 1585/18), não ter havido apresentação das memórias de cálculo dos Boletins de medição elaborados com os parâmetros necessários à precisa identificação (localização e dimensões) dos serviços executados;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos foram suficientes para a modificação do julgamento original;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, tão somente para excluir da deliberação recorrida a expressão “ressalvando que serviços executados posteriormente à homologação da Cautelar, devidamente medidos e comprovados, não estão sujeitos aos seus efeitos”.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101080-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

SILVIO LUIZ PIMENTEL

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1145 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO

PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada e não sendo este desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101080-7RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir ou mitigar as irregularidades que ensejaram o resultado do julgamento expresso na deliberação guerreada, inclusive quanto à penalidade pecuniária que lhe foi aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422739-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE,

ISRAEL DE QUEIROZ SILVA E A PROCURADORIA-GERAL DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/

PE Nº 21.211 – PROCURADOR CHEFE ADJUNTO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1146/2024

PREVIDENCIÁRIO.



### **APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.**

1. Efetivação de servidor em cargo público com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário.**
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação feita pelo STF.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422739-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3294/2023 (PROCESSO TC Nº 2216677-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONSIDERANDO que a efetivação do servidor, em cargo público, foi feita com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário;**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar a ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da LCE nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar (i) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018, (ii) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (iii) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico, (iv) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração

de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado na peça rescisória, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos Aclaratórios, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois já se encontravam em atividade antes da publicação da LCE nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do aludido *decisum*; CONSIDERANDO que deve ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora interessada que, assim como centenas de outros em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias ao Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores; CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pleito rescisório, pois interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria FUNAPE nº 3303/2022, que aposentou o servidor ISRAEL DE QUEIROZ SILVA, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no cargo de Assistente em Saúde, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

## 27.07

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423141-1**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE;**



**MARIA DO SOCORRO PINTO; PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR – OAB/PE Nº 21.211, PROCURADOR CHEFE ADJUNTO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1151/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.**

1. Efetivação de servidor em cargo público com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário.**
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação feita pelo STF.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423141-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5416/2023 (PROCESSO TC Nº 2217934-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que a efetivação da servidora, em cargo público, foi feita com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, da beneficiária;**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar a ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da LCE nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar (i) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018, (ii) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (iii) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no

exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico, (iv) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado na peça rescisória, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos Aclaratórios, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com **mais de 30 anos de serviço público**, pois já se encontravam em atividade antes da publicação da LCE nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do aludido *decisum*; CONSIDERANDO que deve ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora interessada que, assim como centenas de outros em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias ao Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pleito rescisório, pois interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria FUNAPE nº 3.904/2022, que aposentou a servidora MARIA DO SOCORRO PINTO, vinculada à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100372-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1153 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE INJUSTIFICADA. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100372-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO nº 163/2024, o qual o Relator segue na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não conseguiu elidir a irregularidade referente à celebração e prestação de contas do convênio com Andelivros (FLIPORTO) pela incompetência funcional alegada, tendo em vista que a irregularidade era de responsabilidade do interessado que ocupava o cargo de Secretário Executivo de Gestão Pedagógica, conforme consta no art. 17, inciso VIII e XII do Decreto Municipal nº 35.798/2022 - Regimento Interno da Secretaria de Educação do RECIFE;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não conseguiu elidir a irregularidade referente à contratação de R\$24.760.168,50 (editora IMEPH) por inexigibilidade injustificada, tendo em vista a ausência de justificativas para a escolha do fornecedor em detrimento de outras opções do mercado;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter incólume os termos do Acórdão nº 1561/2023, para o recorrente Sr. Rogério de Melo Moraes Borges, que julgou irregulares as contas de gestão, relativas à Secretaria de Educação do Recife, exercício 2014, sem aplicação de multa em virtude do transcurso do tempo, com fulcro

no art. 73, § 6º, da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100048-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

SANDRA FELIX DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1154 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. OBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM SAÚDE. DESCUMPRIMENTO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EM PERCENTUAL MÍNIMO. FALHA NA ELABORAÇÃO DA LOA E LDO. PROVIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100048-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que apesar da extrapolação do limite legal da relação DTP/RCL houve esforço efetivo para redução ao longo do Exercício;

**CONSIDERANDO** a falta de medidas efetivas para cobrança de dívidas;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino após refeitos os cálculos resultou no percentual de apenas 0,36%;

**CONSIDERANDO** a aplicação nas ações e serviços públicos de Saúde (itens 1 e 2), conforme exposto pela Recorrente;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades acima descritas não ensejam a rejeição das contas da recorrente, acolho em parte o parecer no



Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Condado a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sra. Sandra Felix da Silva, relativa ao exercício de 2016, mantendo as demais determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423805-3**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE; JOEL BENTO DA SILVA; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR, OAB/PE Nº 21.211, (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO)**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1157/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA. LEI**  
**COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº**  
**03/1990 (ADINº 1.476). MODULAÇÃO**  
**DOS EFEITOS. LINDB.**

1. Efetivação de servidor em cargo público com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário.**

2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação feita pelo STF.

3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

4. Será conhecido pedido de rescisão

interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423805-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3191/2023 (PROCESSO TC Nº 2320303-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que a efetivação do servidor, em cargo público, foi feita com base na LCE nº 03/1990, **cuja elaboração não contou com a contribuição, direta ou indireta, do beneficiário;**

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários); CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar a ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da LCE nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressalvar (i) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018, (ii) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (iii) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico, (iv) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado na peça rescisória, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos Aclaratórios, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois já se encontravam em atividade antes da publicação da LCE nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do aludido *decisum*;

CONSIDERANDO que deve ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições



previdenciárias ao Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pleito rescisório, pois interposto com base em modificação de decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria FUNAPE nº 5849/2022, que aposentou o servidor JOEL BENTO DA SILVA, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no cargo de Auxiliar Administrativo Educacional, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substitua Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral